



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N° 6446/213
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO.
ASSUNTO Consulta contratação de OSCIPS para realização de serviços.
VALOR R\$ Sem valor
RESPONSÁVEL Reginaldo Rodrigues de Melo – Prefeito
RELATOR Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral - 6ª Relatoria.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO N° 109 /2013

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Dianópolis –TO, sobre à possibilidade de contratação de organização sociedade civil de interesse publico - OSCIP- para realização de serviços complementares nas áreas de saúde, educação, serviço social e meio ambiente.

Pronunciamento da Relatora Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral que, em Despacho, tomou às providências administrativas conveniente de tramitação dos autos.

Ante a legitimidade da autoridade consulente, Prefeito Municipal, e a pertinência da matéria em foco, inserida dentre as competências constitucionalmente outorgadas às Cortes de Contas e passível de resposta em tese, opino pelo conhecimento da consulta.

Preliminarmente, ao verificar os requisitos de admissibilidade constato que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo do que diz o artigo 150 do Regimento Interno deste TCE.

Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, desta forma, estaria se afastando da sua função de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente é incompatível com suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em tese:

A Lei nº 9.637/98 criou as Organizações Sociais (OS), entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por particulares, mas com Conselho de Administração composto de representantes do Poder Público e da comunidade, para prestar serviços públicos não exclusivos nas áreas de educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, e, que, por meio de certos requisitos receberia essa qualificação, mediante contrato de gestão que estabelecem metas e critérios de avaliação, firmam parcerias com o Poder Público, pelas quais assumem serviços públicos não exclusivos e recebem verbas públicas a título de fomento para tais atividades.

Não há nessa lei, nem no Decreto nº 3.100/99 que a regulamenta, qualquer disposição que obrigue os órgãos e entidades da Administração Pública a instaurar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, para selecionar as Oscips interessadas em firmar parceria.

A celebração de termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não demanda licitação.

Embora seja bastante recomendável a instauração de procedimento que privilegia os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, não há como exigir que os gestores públicos promovam licitação para selecionar Oscips, visto que o ordenamento jurídico não traz esse tipo de mandamento.

A Lei nº 9.790/99 criou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não tenham formas previstas no artigo 2º da referida lei, dentre as quais organizações sociais, cooperativas, fundações públicas ou entes criados pelo Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Dáí o amparo concedido à figura do termo de parceria, a ser celebrado entre o Município e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), criada na forma da Lei n.º 9.790/99.

Nessa hipótese, não há uma terceirização das atividades, mas sim uma comunhão de esforços entre o Poder Público e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem os Programas.

Além da aplicação da Constituição Federal, adotou-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que, no caso específico da implantação de programas com a consequente despesa com os agentes públicos a serem utilizados pela Administração Pública Indireta, além do atendimento às disposições da Lei 4.320/64, da Lei 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Até que seja julgado pelo STF a Adin n.º 1923-6/DF, questionando a constitucionalidade da contratação direta das Organizações Sociais, entendo ser legal o embasamento pelo art. 24, inc. XXIV da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo possível este **TCE/TO, decidir pela legalidade**. Cabendo a contratante acompanhar e fiscalizar a execução fiel do Contrato.

Encaminha-se para superior deliberação.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PARTJ 109/2013'

MARIA JOSE MARTINS

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 27/08/2013 13:44:53